RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 101.805 - RJ (2018/0204968-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
RECORRENTE	:	JOAO CARLOS CONCEICAO JUNIOR (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO

Cuida-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por JOAO CARLOS CONCEICAO JUNIOR contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, no julgamento do HC n. 0025060-43.2018.8.19.0000.

O recorrente foi preso em flagrante, no dia 8/5/2018, pela suposta prática do delito de tráfico de drogas e a custódia foi convertida em preventiva posteriormente.

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus*, que teve a ordem denegada em acórdão assim ementado:

> *HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. Nulidade e trancamento da ação penal afastadas. Decisão atacada que se mostra idoneamente fundamentada. Autoria e materialidade pujantes de tráfico de drogas. Imputação, cuja pena, em tese, afasta a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA* (fl. 49).

No presente recurso, a defesa sustenta a ausência de fundamentação idônea para a manutenção da segregação antecipada do recorrente e postula o trancamento da ação penal.

Requer o provimento do recurso para que seja trancada a ação penal, ou revogada a prisão preventiva.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso às fls. 104/107.

É o relatório.

Decido.

Conforme relatado, busca o recorrente o trancamento da ação penal ou a revogação da prisão preventiva.

Inicialmente, cumpre registrar que o pedido de trancamento da ação penal

por ausência de indícios suficientes de autoria e materialidade, demanda o exame aprofundado de todo conjunto probatório como forma de desconstituir as conclusões das instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, sobre a existência de provas suficientes para ensejar a condenação do recorrente, providência inviável de ser realizada dentro dos estreitos limites do *habeas corpus* e do recurso em *habeas corpus*, que não admitem dilação probatória. Nesse sentido:

> *PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. 1. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE. 2. CRIMES DE LESÃO CORPORAL, DANO, EXPLOSÃO, QUADRILHA E CRIME DO ESTATUTO DO TORCEDOR. NEGATIVA DE AUTORIA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPRESCINDIBILIDADE DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL. 3. RECURSO EM HABEAS CORPUS IMPROVIDO.*
>
> *1. O trancamento da ação penal na via estreita do habeas corpus somente é possível, em caráter excepcional, quando se comprovar, de plano, a inépcia da denúncia, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito.*
>
> *2. Pela leitura da denúncia, bem como do acórdão recorrido, verifica-se que os indícios de autoria encontram-se devidamente descritos, uma vez que o recorrente aparece nas imagens de segurança e foi reconhecido por uma testemunha. Portanto, não é possível, neste momento processual, descartar, de plano, sua participação. Com efeito, a alegação de negativa de autoria deverá ser melhor examinada durante a instrução processual, momento adequado para a análise da matéria.*
>
> *3. Recurso em habeas corpus improvido (RHC 94.074/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 06/03/2018, DJe 14/03/2018).*
>
> *HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NECESSIDADE DE REEXAME APROFUNDADO DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEVIDÊNCIA. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA COMPLEMENTAR FUNDAMENTADO.*
>
> *1. Adentrar no mérito da ação penal para afastar as conclusões das instâncias ordinárias sobre da existência de provas de autoria demanda o aprofundado revolvimento fático-probatório, procedimento vedado na via eleita.*
>
> *2. Não há cerceamento de defesa quando, em decisão adequadamente fundamentada, o juiz indefere a realização de perícia*

complementar diante da ausência de meios materiais para o exame.

3. Ordem denegada (HC 393.785/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 08/03/2018).

Ademais, quanto ao pleito de revogação da prisão preventiva, constata-se, em consulta realizada à página eletrônica do Tribunal estadual, que foi revogada a prisão preventiva do recorrente no dia 28/8/2018 e determinada a expedição de alvará de soltura na mesma data.

Desse modo, verifica-se a perda superveniente do objeto do reclamo nesse ponto.

Ante o exposto, conheço em parte do recurso e, nessa extensão, nego-lhe provimento.

Publique-se.

Brasília (DF), 19 de fevereiro de 2019.

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
Relator